

**Expediente:****Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ**

Presidente: Luiz Antônio da Silva Neves

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022 – PMA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ, torna público que às 10:00hs do dia 22 de março de 2022, no Setor de Licitação, à Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº 1, Verdes Campos, Aperibé/RJ, que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2022-PMA, tipo menor preço unitário, visando a “AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PESADOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, por um período de 12 meses”. O Edital poderá ser retirado no site www.aperibe.rj.gov.br/site/licitacoes ou no Setor de Licitação, das 12 às 17hs de segunda a sexta-feira, com permuta de 1 resma de papel A4. Duvidas pelo e-mail: licitacaoaperibe@gmail.com.

Aperibé/RJ, 08 de março de 2022.

MARCOS PAULO DOS SANTOS MONTOZO
Pregoeiro

*repblicado por erro no original na edição do dia 09/03

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:FOC213A7**GABINETE DO PREFEITO**
DECRETO Nº. 966, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a aplicabilidade automática da Lei Federal nº 13.462, de 11 de julho de 2017 e decretos federais que a regulamentam, nos quais dispõem sobre as normas de regularização fundiária no âmbito do Município de APERIBÉ - REURB, e dá outras providências.

O PREFEITO DE APERIBÉ, no uso das atribuições constitucionais e legais; e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018,

CONSIDERANDO, que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passou a dispor em âmbito nacional sobre a regularização fundiária urbana;

CONSIDERANDO, a necessidade de instituir no município de APERIBÉ normas e procedimentos aplicáveis aos processos de regularização fundiária urbana -REURB, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à

titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018;

CONSIDERANDO, que no Município de APERIBÉ existem áreas aptas à regularização fundiária mediante os procedimentos estabelecidos pela Lei 13.465, de 11 de julho de 2017;

CONSIDERANDO, que constituem objetivos daREURB: identificar os núcleos urbanos informais, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar a qualidade de vida; ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais, a serem posteriormente regularizados; promover a integração social e a geração de empregos e renda, e, concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar a aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que em seu texto preceitua que deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

D E C R E T A:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de APERIBÉ o Programa de Regularização Fundiária, objetivando a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) dos assentamentos informais, assim entendidas as ocupações de solo urbano e rural implantadas irregular e clandestinamente, sem prejuízo das demais, comprovadamente existentes até 22/12/2016, data trazida pela Lei Federal Nº13.465/2017, de 11/07/2017, e suas alterações, abrangendo áreas privadas ou públicas, com ocupação consolidada, utilizadas predominantemente para fins de moradia.

§ 1º A Reurb deverá ser realizada observando-se as disposições deste Decreto, da Lei Federal nº 13.465/2017, dos Decretos Federais nºs 9.310/2018 e 9.597/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis;

§ 2º As ocupações situadas em área de risco, definidas em Lei, Decreto ou assim declaradas pela Defesa Civil, não serão objeto de Regularização Fundiária, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4;

§ 3º As ocupações situadas em áreas de interesse ambiental, unidades de conservação, áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental e macrozonas de proteção ambiental, definidas em Decreto, lei, ou assim declaradas pelo órgão ambiental competente, não serão objeto de Regularização Fundiária, ressalvadas as hipóteses previstas no § 5;

§ 4º Para que seja aprovada a Regularização Fundiária Urbana de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada, e deverão ser submetidos à deliberação do setor competente - Defesa Civil Municipal, conforme artigo 12 da Lei Federal 13.465/2017 (REURB), e artigos 64 e 65 da Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro).

§ 5º Para que seja aprovada a Regularização Fundiária Urbana de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de interesse ambiental, unidades de conservação, áreas de preservação